Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 219/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9472/2014
PROTOCOLO	: 1510392
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADOS	: EDER UILSON FRANÇA LIMA, ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
INTERESSADO	: OXISOLDA COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA
VALOR	: R$ 37.260,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS – NOTA DE EMPENHO – CANCELAMENTO DE EMPENHO – ORDENS DE PAGAMENTO – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA.

A ausência de envio dos documentos, como nota de empenho ou cancelamento de empenho e ordens de pagamento, que impede a fiscalização a ser exercida pela Corte de Contas, se apresenta como infração à Lei de Licitações, e ensejando aplicação de multa ao responsável e impugnação de valores que devem ser ressarcidos ao erário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5º Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 9 de abril de 2019 , ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato nº 172/2014, firmado entre o Fundo Municipal de Ivinhema-MS e a empresa Oxisolda Comércio de Gases e Equipamentos Ltda., em razão do não envio de documentos indispensáveis à aprovação, com **impugnação** da quantia de R$ 37.260,00 (trinta e sete mil duzentos e sessenta reais) referente ao valor do Contrato nº 172/2014, sob a responsabilidade do Sr. **Éder Uilson França Lima**, e da Secretária Municipal de Saúde, Sra. **Ana Claudia Costa Buhler**, cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres públicos do Município, e com **aplicação de multas** ao Senhor Éder Uilson França Lima e a Senhora Ana Claudia Costa Buhler, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, por infração à norma legal, e no valor equivalente a **5% (cinco por cento)** do valor do dano causado ao erário, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis, efetuem o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 9 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

O processo se refere ao exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 172/2014, decorrente do Pregão Presencial nº 27/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa Oxisolda Comércio de Gases e Equipamentos Ltda., no valor de R$ 37.260,00 (trinta e sete mil duzentos e sessenta reais).

Constitui como objeto do contrato, a aquisição de recarga de oxigênio medicinal para abastecimento de cilindros do Hospital Municipal e aquisição de PPU para uso das ambulâncias do Município.

O Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 27/2014 e a formalização do Contrato nº 172/2014 foram julgados Regulares por meio da Decisão DSG –G.ICN – 6480/2014.

Neste momento analisa-se apenas a execução financeira, ou seja, a 3ª Fase.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo intimou, por duas vezes, o jurisdicionado para apresentar os documentos referentes à execução financeira do contrato, mas este deixou de se manifestar, f. 140-141 e 145-146.

Em seguida, a equipe técnica procedeu à análise dos atos praticados na 3º Fase, opinando pela ilegalidade e irregularidade na execução financeira, diante da impossibilidade de apreciação dos atos, considerando que não houve o envio da anulação da nota de emprenho; da ordem de pagamento e das notas fiscais, conforme se constata da Análise ANA – 2ICE – 56439/2017, f. 150-154.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 387/2019, opinando pela ilegalidade e irregularidade na execução financeira, com aplicação de multa e impugnação do valor integral do contrato, f. 155-157.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, “a”, do RITC/MS.

Verifica-se dos autos, que a contratação pública aqui analisada decorreu do Pregão Presencial nº 27/2014, julgado regular por esta Corte de Contas.

O contrato foi firmado com o objetivo de contratação de empresa especializada no fornecimento de Recarga de Oxigênio Medicinal para abastecimento dos cilindros do Hospital Municipal e o Fornecimento de Oxigênio PPU para uso das Ambulâncias do Município de Ivinhema/MS, no valor de R$ 37.260,00 (trinta e sete mil duzentos e sessenta reais), pelo período de 10/04/2014 a 31/12/2014, conforme consta do documento de f. 123-126.

Conforme ressaltado no relatório acima, o ordenador de despesas, apesar de intimado duas vezes para apresentar os documentos referentes à execução financeira do contrato, quedou-se inerte até o presente momento, o que impossibilita a apreciação dos atos praticados.

A ausência de envio dos documentos, sendo neste caso a nota de empenho, ou cancelamento de empenho, e ordens de pagamento, impede a fiscalização a ser exercida por esta Corte de Contas e se apresenta como infração à Lei de Licitações e também ao art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Ao ordenador de despesa cabe enviar ao Tribunal de Contas os documentos exigidos na legislação obedecendo, ainda, o prazo estabelecido, a fim de serem analisados e julgados pelo Tribunal, sob pena de não serem aprovadas as contas, nem considerados quitados os contratos.

Resta, portanto, evidente a infração cometida pelo jurisdicionado ao deixar de enviar os documentos referentes à execução financeira, o que implica na aplicação de multa e impugnação do valor do contrato.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO**:

1- pela **ILEGALIDADE e IRRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 172/2014, firmado entre o Fundo Municipal de Ivinhema-MS e a empresa Oxisolda Comércio de Gases e Equipamentos Ltda., em razão do não encio de documentos indispensáveis à aprovação, nos termos do art. 59, III e art. 42, II e IV, da lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, I, “b”, art. 173, IV, do RITC/MS;

2- pela **IMPUGNAÇÃO** da quantia de R$ 37.260,00 (trinta e sete mil duzentos e sessenta reais) referente ao valor do Contrato nº 172/2014, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF 390.231.411-72 e da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Ana Claudia Costa Buhler, CPF 639.403.881-49, conforme estabelece o art. 42, I e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 13, III e 172, II, III, “a”, do RITC/MS, cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres públicos do Município, conforme estabelece o art. 61, I, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, § 1.º, I e II do RITC/MS;

3- pela **APLICAÇÃO DE MULTA** sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF 390.231.411-72 e da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Ana Claudia Costa Buhler, CPF 639.403.881-49, nos seguintes termos:

a) no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos obrigatórios reclamados nos autos, atraindo a incidência do art. 44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", § 1º, I e II do RITC/MS;

b) no valor equivalente a **5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário**, com fulcro no art. 45, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 170, II do RITC

4– pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS** para que os responsáveis nominados no item "3" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5- pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multas e impugnação de valores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB-ACP

SETAC-KBV/ARP/DSSM